



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Processo Nº
12211-38.2018.8.06.0182/0

Data - Hora
4/4/2018 - 17:49



Dados Gerais do Processo		6731/18	
Número Único	12211-38.2018.8.06.0182/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	TODAS AS VARAS - IV/IVJ		
Ação de Origem	AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT		
Autuação	04/04/2018 17:38	Volumes	1
Just. Gratuita	SIM	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ		
Assunto(s)			
SEGURO			
Hierarquia: DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro			
Partes			
Requerente : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA			
Rep. Jurídico : 31972 - CE CARLOS ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA			
Requerido : SEGURADORA LIDER ADMINISTRADORA DE SEGURO DPVAT			

6731/18
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Viçosa do Ceará
SECRETARIA DA VARA

Recebidos hoje e protocolado sob o nº 085

Em 05 de Maio de 18

Diretor(a) de Secretaria

Declaro serem autênticas as
fotocópias carreadas a esta
petição, de acordo com o art.
425, inciso IV do Novo
Código de Processo Civil.

ÂNTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identificação (R.G.) nº. 2028934-90, devidamente inscrito no C.P.F. sob o nº. 862.634.983-15, residente e domiciliado no Sítio Ladeira Grande, S/N, Zona Rural - Viçosa do Ceará/CE, Cep. 62300-000, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, procuração anexa, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE -
DPVAT**

, em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 76, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20.031-205, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

1. DOS FATOS

01. Conforme narra o boletim de ocorrência nº 570-930/2016, anexo, o Requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia 19 de maio de 2016, quando trafegava pela Zona Rural da presente comarca.

Rua Padre José Beviláqua, nº22, Centro, Viçosa do Ceará-CE
Email: carlosoliveira_adv@hotmail.com
Fone: (88) 99720-6200 / 99361-5051

Página 1 de 12

02. Como consequência do evento, o requerente adquiriu uma debilidade no membro superior esquerdo, resultado de fratura no punho, conforme Relatório Médico expedido pelo Dra. Karen Dos Santos A. Soares, no boletim de Atendimento.

03. Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a parte Requerida a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, no seu art. 3º, "II", com a alteração introduzida pela Lei 11.482/2007, uma vez que foi constatada sua invalidez na via administrativa em virtude das sequelas oriundas do grave acidente.

04. **A INVALIDEZ DO REQUERENTE FOI PRONTAMENTE RECONHECIDA PELA SEGURADORA NA VIA ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE NO DIA 28/09/2016 LHE FOI PAGA A QUANTIA DE R\$ 2.531,25 (DOIS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE CINCO CENTAVOS).**

05. Com isso, resta por demais demonstrados nos presentes autos a inquestionável invalidez permanente do Requerente, sendo questionada nesta oportunidade somente a ilegalidade do pagamento efetuado na via administrativa.

06. Ocorre Exa., que o valor pago não corresponde àquele previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que o beneficiário recebeu quantia inferior àquela que deveras tem direito.

07. Tal prática posta em efeito pela Requerida é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

08. Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004 - SUSEP, que se encontra atualmente e, vigor, o seguinte, *in verbis*:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4....

§4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

09. A Requerida em comento, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

10. Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade, prevê o Art. 7º, "caput", da Lei nº 6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

11. Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (STJ-3ª Turma. AgRg no Ag 751535 / RJ ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0048090-6. Min. Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS. j. 24/08/2006. DJ 25.09.2006 p. 268).

STJ: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ-4ª Turma. REsp 602165 / RJ ; RECURSO ESPECIAL

2003/0191609-9. Min. Rel. CESAR ASFOR ROCHA. J. 18/03/2004. DJ 13.09.2004 p. 260)

12. Logo, indubitosa a legitimidade passiva da Requerida!

3. DO DIREITO

DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

13. Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, no seu art. 5º, §1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal

aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

14. Desta forma, a presente exordial está devidamente instruída com o Boletim de Ocorrência, do acidente, Ficha de Atendimento Ambulatorial e demais fichas médicas, que comprovam o nexo entre as lesões sofridas pelo requerente e o acidente de trânsito.

15. Por sua vez, o art. 4º, §3º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

Art. 4º (...)

§3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

16. Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo Requerente oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, nos limites fixados pela lei.

17. Referida lei ordinária federal, com a alteração introduzida pela Lei 11.482/2007, no seu art. 3º, "II", determina que:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

18. Ressalta-se que o valor da indenização a ser pago, deve também cumprimento à tabela legal, atualmente prevista em Lei, o que não se verificava anteriormente. Portanto, apenas se requer o cumprimento da lei determinando que sejam atendidas as disposições legais.



19. Desta forma, as sequelas suportadas pelo requerente (fratura no Punho Esquerdo), oriundas do acidente de trânsito, tornam o valor da indenização atribuída "ínfimo", uma vez que verificada a irreversibilidade de sua saúde normal. Vale observar a Tabela abaixo, que determina o quantum a ser pago de invalidez.

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	10
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do braço	10

20. Ademais, verifica-se que a norma utiliza uma forma taxativa de quantificar as sequelas existentes, atribuindo a cada órgão ou membro um valor, no mínimo abstrato, uma vez que é impossível, no caso em tela, por exemplo, precisar que o requerente não sofreu lesão grave e irreparável em seu membro superior esquerdo (Punho), que venha inclusive a comprometer toda a função.

21. Neste sentido, resta patente que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até a quantia de **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, e levando-se em conta a aplicação da tabela acima, é fácil constatar que o requerente é merecedor de uma indenização de, no mínimo, **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, uma vez que, para tais sequelas se atribui 25% (vinte e cinco por cento) do valor total.

22. Com isso, as sequelas que o requerente sofreu, decorrentes do acidente de trânsito, tendo que se submeter a procedimentos cirúrgicos, caracteriza-se como invalidez permanente, conforme foram reconhecidas pelos atendimentos e relatórios médicos (Docs. Anexo). Desta forma, a incapacidade do requerente o torna credor da quantia total indenizável, ao menos nos termos que determina a Lei vigente.

23. É imperioso destacar, ao fato de que a inexistência de Auto de Exame de Corpo de Delito ou Laudo Pericial no processo, não afasta o direito à complementação devida, já que é pacífica a jurisprudência dos tribunais, que o simples pagamento parcial da indenização, mediante processo administrativo, já é suficiente para a constatação de invalidez.

24. Exa., a própria seguradora efetuou indenização, incluindo o Requerente no rol dos beneficiários e o indenizaram nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74 (invalidez permanente) após realização de perícia médica pelo próprio convênio DPVAT, resta inequívoca a qualidade de inválida do Requerente. Portanto, trata-se aqui apenas de matéria de direito, onde deve ser analisada a legalidade do ato normativo quantificador do instituto DPVAT.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCOERÊNCIA. O Laudo do Instituto Médico Legal não se faz imprescindível para a análise do caso em tela. (...) (Recurso Cível. Proc. Nº 2007.0029.9881-3/1. 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Crimais do Estado do Ceará, Rel. Mário Parente Teófilo Neto)"

25. A seguradora Líder, por meio de consulta do sistema de acompanhamento do processo administrativo (Doc. Anexo), realizou o pagamento no dia 28 de setembro de 2016, na importância de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte cinco centavos), valor este obtido mediante a aplicação dos percentuais estabelecidos pela resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, conforme demonstrativo da seguradora.

26. Atente-se Exa., que esse cálculo apresenta duas impropriedades, senão vejamos:

I – O cálculo utiliza o percentual da tabela, demonstrada acima, que não traz justiça alguma em seu escopo;

II – De outra forma, mesmo se admitindo o fato da aplicação da referida tabela, deveria assim ser aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), previsto para o tipo de lesão da requerente;

27. Dessa forma, levando-se em conta as impropriedades do cálculo realizado pela seguradora, é cristalino que o requerente é credor do valor de R\$ 3.375,00 e não de apenas R\$ 2.531,25, ou seja, sob todos os aspectos a indenização paga pela seguradora, foi realizada de forma incorreta.

28. Evidente assim o principal objeto da presente lide, que é a busca pelo correto pagamento do seguro, alicerçado juridicamente pelo entendimento acima exposto.

29. Nessa estreita, o valor que deveria ser pago era de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74.

30. Resultante assim, para que possa evidenciar o distúrbio entre o valor pago e valor devido, vejamos a tabela abaixo:

Valor Legal (art. 3º, II da Lei 6194/74)	10
Valor recebido em 28.09.2016	R\$ 3.375,00
Remanescente	R\$ 2.531,25
	R\$ 843,75

31. É notório que o requerente recebeu quantia inferior a qual tem direito, restando assim receber o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) correspondente à diferença que a requerida indevidamente deixou de lhe pagar.

32. É de suma importância constar, ainda, que essa importância é devida mesmo que o beneficiário tenha assinado recibo dando plena quitação à requerida, o que de fato não ocorreu. Esse é o entendimento dos tribunais, senão vejamos:

TURMAS RECURSAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.

SÚMULA Nº 14 - DPVAT

QUITACÃO - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

33. Por tais fundamentos, Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

DO DANO MORAL

34. O Código Civil, normatiza a reparabilidade dos danos, causados por atos ilícitos, oriundos da ação, omissão, imprudência ou negligência do agente. Estando tais atos definidos pelo art. 186:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. 11

35. Não obstante o artigo supra, o dever de indenizar é mesmo disciplinado pelo art. 927 do Código Civil de 2002.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

36. Então, o caráter indenizatório visa, precipuamente, amenizar, se é que isso é possível, as consequências do dano, sejam elas psíquicas ou econômicas.

37. Desta feita, existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, a sua honra, seu bem-estar íntimo, seu brio, amor próprio, enfim, sua individualidade. Todavia, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma pecúnia, alvitada pelo juiz, que possibilite ao lesado uma tentativa de satisfação compensatória da sua dor íntima.

38. A ilustre civilista, Maria Helena Diniz, se manifestou sobre o tema:

"A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatórias da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar, a sua imputabilidade etc."

39. Assim sendo, ante o caso em questão, evidencia-se que o patrimônio moral do requerente foi realmente ofendido e merece uma reparação. Embora a indenização não consiga desfazer o ato ilícito, não restam dúvidas de que possui um caráter paliativo e consolador.

40. O ato da Seguradora/requerida, mesmo diante de todas as medidas tomadas pelo requerente durante o processo administrativo, quedou-se em submeter este a uma situação de estresse constante, indignação e constrangimento, se negando assim a realizar a reparação do dano em detrimento do que preconiza a lei vigente, não restando outra alternativa senão valer-se do judiciário para a obtenção de sua pretensão. 12

DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

41. Tendo em vista a natureza do direito e demonstrando espírito conciliador, o requerente desde já, nos termos do art. 334 do NCPC/2015, manifesta interesse em auto composição, aguardando a designação de audiência de conciliação.

DA JUSTIÇA GRATUITA

42. Inicialmente, REQUER, a V.Exa., sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, com fulcro na Lei 1.060/50 c/c os arts. 98 e ss do NCPC/2015, por não terem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de seus filhos, conforme declaração de pobreza que instrui a exordial.

4. DOS PEDIDOS

43. Ante todo o exposto, vem o Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

- a) PRELIMINARMENTE, o benefício da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com as custas processuais e demais despesas oriundas do presente feito, conforme declaração em anexo;
- b) Designação de audiência conciliatória, com a consequente citação/intimação da Requerida para comparecer ao referido ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;

- c) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, no valor de R\$ 8.43,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao valor máximo indenizável, tudo consoante ao que determina a tabela anexa à Lei nº 6.194/74;
- d) A condenação da parte Requerida em danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), referente aos danos causados ao Requerente;
- e) A condenação da parte requerida em honorários advocatícios, em não menos que 20% (vinte por cento).

Requer e Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidos, com documentos juntos, testemunhas a serem arroladas posteriormente, juntada posterior de documentos e demais que se fizerem necessárias para o deslinde do feito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.843,75 (dez mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Pede e Espera Deferimento.

Viçosa do Ceará/CE, 04 de março de 2018.



p.p. Dr. Carlos Antonio Brito de Oliveira

OAB/CE nº 31.972

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" E "ET EXTRA"

OUTORGANTE(S): Antonio Jose de Oliveira,
brasileiro(a), solteiro (estado civil), agricultor (profissão),
portador (a) da cédula de identificação RG nº 2628934-90,
devidamente inscrito no CPF sob nº 862634983-15, residente e
domiciliado no St. Ladeira Grande
Viçosa do Ceará

OUTORGADO(S), CARLOS ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA, brasileiro,
casado, advogado inscrito na OAB/CE sob o Nº 31.972 e NATHANIEL MENDES
DE VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o
nº 34.325, ambos com escritório situado à Rua Padre José Beviláqua, nº 022, Bairro
Centro, Viçosa do Ceará/CE, CEP 62300-000.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui
seu bastante procurador e advogado, o outorgado acima qualificado, para o fim
de representá-la com amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad
judicia" e "et extra", em qualquer Fórum ou Tribunal, órgão ou instância
administrativa Federal, Estadual ou Municipal, podendo propor contra quem de
direito as ações cabíveis e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até
final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s),
ainda, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos
ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta na pessoa
de outrem, com ou sem reservas de iguais poderes dando tudo por bom, firme e
valioso.

Viçosa do Ceará/CE, 20 de Janeiro de 2017.

CPF nº 862634983-15

OBS: TENDO EM VISTA O OUTORGANTE SER PESSOA ANALFABETA, SEGUE ASSIM A
PRESENTE PETIÇÃO COM ASSINATURA A ROGO, DEVIDAMENTE COMPROVADA POR
MEIO DE DUAS TESTEMUNHAS INDICADAS PELA OUTORGANTE.

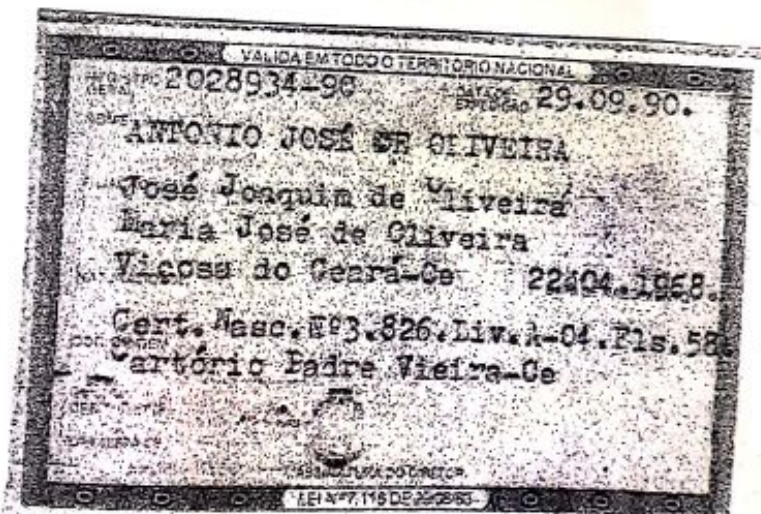
Tatiana da Silva Lima
TESTEMUNHA 1

NOME: Tatiana Raimunda de Lima
CPF: 957.808.073-53

Maria Liliam de Oliveira Felix
TESTEMUNHA 2

NOME: Maria Liliam de Oliveira Felix
CPF: 071.048.823-99

15



16

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CFF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA

Nº da Inscrição
862634983-15

Data de Nascimento
22/04/68



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CFF, validade e utilização por terceiros, estão nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura:
ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA

SERVIDOR

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em: **27/02/99**

Declaração de Residência

(Lei nº 7.115/53)



Eu, Antonio Jose de Oliveira, abaixo assinado, brasileiro(a), estado civil solteiro, profissão agricultor portador(a) do RG nº 2028934-90 SSP/CE e CPF nº 862634983-18, filho de pai Jose Joaquim de Oliveira e mãe Maria Jose de Oliveira DECLARO, para os devidos fins, conforme artigo 1º da Lei 7.115/83, que sou residente e domiciliado na St. Ladeira Grande, nº 54, bairro Zona Rural, na cidade de Ilhéus do Ceará - CE ponto de referência (próximo à) _____.

DECLARO ainda ser conhecedor das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração para que surta seus efeitos legais.

Ilhéus do Ceará - CE 20/04/2018

DECLARAÇÃO DE POBREZA

79

Eu Antonio José de Oliveira
nacionalidade brasileira, estado civil solteiro
profissão agricultor, RG nº 2028934-96 SSP/CE
CPF nº 862634983-45 residente e domiciliado(a) na
St. Ladeira Grande, nº 511, bairro Zona Rural
na cidade de Ilhéus do Caru, venho por meio desta, Declarar, nos
termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e, para todos os fins de direito, que
não possuo condições financeiras de arcar com o pagamento de custas
processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais sem prejuízo próprio
e familiar, vindo requerer perante este Nobre Juízo, os benefícios da Justiça Gratuita
sob as penas da Lei.

Declaro ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso
inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplina no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Ilhéus do Caru - CE 20 de Janeiro de 2017



Assinatura



DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ
DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 570 000/2016

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTES - OUTROS
Data / Hora da Comunicação: 14/06/2016 08:20:42
Data / Hora da Ocorrência: 19/05/2016 12:18:00
Endereço da Ocorrência: AVENIDA LAMARTINE NOGUEIRA
Complemento:
Bairro: SÃO JOSÉ
Ponto de Referência: Município VICOSA DO CEARÁ/CE



Notificante(s)

Nome: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Nascimento: 22/04/1968 CPF: 862.634.983-15
RG: 202893490 Órgão Emissor: SSP
Filiação: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA
Endereço: SÍTIO LADEIRA GRANDE
Bairro: SÃO JOSÉ
Município: VICOSA DO CEARÁ/CE
País: BRASIL

CPF: 62.200.000

Telefone: (88) 9849-6542

Histórico

O NOTICIANTE COMPARECEU A ESTA UNIDADE POLICIAL PARA NOTICIAR EM DATA CITADA ACIMA, POR VOLTA DAS 12:18:00, GUIAVA A MOTOCICLETA DE MARCA/MODELO HONDA CB-125 FAN K5, COM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO ANO E MODELO DE FABRICAÇÃO 2013/2013, CHASSI 90264-10000000000000000000 DE PROPRIEDADE DE TERLZA RAIMUNDA DE LIMA, PELA AVENIDA LAMARTINE NOGUEIRA, BAIRRO SÃO JOSÉ, ZONA RURAL DE VICOSA DO CEARÁ-CE, QUANDO SOFREU ACIDENTE DE TRÂNSITO, APOS COLIDIR COM MEIO FIO DO ACOSTAMENTO, PERDENDO ESSE O CONTROLE DA MOTOCICLETA CAIU AO CHÃO, SOFRENDO O NOTICIANTE LESÕES CONFORME ATENDIMENTO AMBULATORIAL EM ANEXO, ESTE B.O. É PARA FINS DPVAT, QUE NADA MAIS DISSE, NEM LHE FOI PERGUNTADO, DANDO-SE ESTE TERMO POR ENCERRADO.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO

DANILO DE ANDRADE SILVA FEITOSA - MAT.: 404774-1

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

VISTO DO DELEGADO(A):

GREGÓRIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - MAT.: 193805-1



LÍDER

Administradora do Seguro DPVAT

(1)

Buscar no site

21

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento, escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3160542178 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO UNIÃO SEGURADORA S/A

VIDA E PREVIDÊNCIA

BENEFICIÁRIO ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 86263498315

Posição em 28-09-2016 07:54:38

Pagamento liberado pela Seguradora Líder DPVAT.

Valor: R\$ 2.531,25

Por: JANELSON PEREIRA LIMA

Include/Actualized	Actualized	Include
1	1	1
2	2	2
3	3	3
4	4	4
5	5	5
6	6	6
7	7	7
8	8	8
9	9	9
10	10	10
11	11	11
12	12	12
13	13	13
14	14	14
15	15	15
16	16	16
17	17	17
18	18	18
19	19	19
20	20	20
21	21	21
22	22	22
23	23	23
24	24	24
25	25	25
26	26	26
27	27	27
28	28	28
29	29	29
30	30	30
31	31	31
32	32	32
33	33	33
34	34	34
35	35	35
36	36	36
37	37	37
38	38	38
39	39	39
40	40	40
41	41	41
42	42	42
43	43	43
44	44	44
45	45	45
46	46	46
47	47	47
48	48	48
49	49	49
50	50	50
51	51	51
52	52	52
53	53	53
54	54	54
55	55	55
56	56	56
57	57	57
58	58	58
59	59	59
60	60	60
61	61	61
62	62	62
63	63	63
64	64	64
65	65	65
66	66	66
67	67	67
68	68	68
69	69	69
70	70	70
71	71	71
72	72	72
73	73	73
74	74	74
75	75	75
76	76	76
77	77	77
78	78	78
79	79	79
80	80	80
81	81	81
82	82	82
83	83	83
84	84	84
85	85	85
86	86	86
87	87	87
88	88	88
89	89	89
90	90	90
91	91	91
92	92	92
93	93	93
94	94	94
95	95	95
96	96	96
97	97	97
98	98	98
99	99	99
100	100	100

DADOS PESSOAIS

Date de Nascimento: 22-04-1968

၁၂၀၂

Pai..... JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA

Cor.

Nacionalidade.....: BRASILEIRO

CPF.....: 86263493315

Número.....: S/N

Cidade.....: VICOSA DO CEARA (CE)

DOCUMENTO.

CPD

DADOS DE ATENDIMENTO

SUS - PRONTO ATENDIMENTO

Specialties:

7 JAN 1963 PULSO: [] TEMP: [] PESO: [] ESTATOR: []

COMPLEMENTARES: [] PAIXA [] SANGUE [] URINA [] ID

LIQUOR	20	ULTRASONOGRAFIA
--------	----	-----------------

Đ. VIÊN HIA DU VANG TRANG.: | | SINH | | MÃC

DATA PRIMEIRO: 31/10/83

Presidente de mesa. A. Ok

3 - OK

C - OK

b6
b7C
$$F_x = F_y = F_z = 0$$

2. $\sim$ is reflexive, symmetric, and transitive.

17. LA ENFERMAGEM:

Ex. *exposita* *parha* E

CID:

INFORME DA MEDICINA

OSRL 50ml EV 28 ml/min.

(2) Voltaren 75mg IM

③ Transpiration

HORA DA SAÍDA: 11:00

UNIDADE MÉDICA () 1. PEDIDO () EVASÃO () DESISTÊNCIA () ENCAMINHADO AO AMBULATÓRIO

DEPT. HOSPITAL (CTOR):

UNIDADE DE SAQUE: :

ATZ 48HS : : APDS 48HS (: FAX: : A : IME : : ANATOMIA PATOLOGICA

11-10-1968

Dr. Karen dos A. S. 5:17

CRÉMEC-6

ASINATURA: CLAUDIO

ORIENT 3250000000

Versão: 12 0.2.0

Atendimento: AMBULATORIO
250516

P 347.0

DADOS DO PACIENTE

Atendimento Nº 14 Nome do Paciente: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

Nº 2893490 Local: VICOSA DO CEARA/CE

CNS 700006170271803 Guia de Autorização

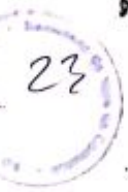
Estado Civil: Casado(a) Sexo: Masculino Idade: 48 Anos

Nome: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Bairro: Z. RURAL CE 6308-000 Município: VICOSA DO CEARA UF: CE Telefone: 88992200

CPF do Responsável: TEREZA RAIMUNDA DE LIMA

Endereço: SÍTIO LADEIRAGRADE, S/N Município: VICOSA DO CEARA



DADOS DO ATENDIMENTO

Atendimento Nº 0754 Convênio: SUS

Matrícula: CID:

Atendimento: CONSERVA ARRUDA

CRJUF 1409/SP Tipo Atendimento: RETORNO

Funcionário: NOÉLIA PINHEIRO DE SOUSA VIEIRA

Data/Hora Liberação: à hs. Tipo de Saída: () Alta () Internação () Óbito

Altura (cm): T (°C): P (bpm): R (mpm): PA (mmHg):

Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

at 19.05.16
ntebração e

fe rido
21 06 16 s/ que
Am diu
cd ou

MATERIAIS E MEDICAMENTOS

Dr. Danilo Costa
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM: 16400

Assinatura Paciente/Responsável: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

CONSERVA ARRUDA - CRM: 16400

Unidade de atendimento: AMBULATORIO

Número de Matrícula 250881		Atendimento 0014		Nome do Paciente ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA				CNS 700006170271803		Guia de Autorização	
Documento(s) Identidade: 202893490		Estado Civil Casado(a)				Sexo Masculino		Idade 48 Anos			
Data de Nascimento 22/04/1968		Local VICOSA DO CEARA/CE									
Nome do Responsável JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA				Nome do Paciente MARIA JOSE DE OLIVEIRA							
Endereço SÍTIO LADEIRA GRANDE, S/N				Bairro Z. RURAL		CEP 61308-000		Município VICOSA DO CEARA		UF CE	
Profissão AGRICULTOR		Empresa		Cônjugue TEREZA RAIMUNDA DE LIMA						Telefone 8899220	
Assinatura do Responsável ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA		CPF do Responsável		Endereço SÍTIO LADEIRA GRANDE, S/N				Município VICOSA DO CEARA			

Data Atendimento		Hora		Convênio		Matrícula		CID	
15/05/2016		07:54		SUS					
Motivo do Atendimento						CRUF		Tipo Atendimento	
JANILLO CONSERVA ARRUDA						1409/SP		RETORNO	
Sicador de Acidente						Funcionário			
						NOELIA PINHEIRO DE SOUSA VIEIRA			
Assinatura									

1a		Data/Hora Liberação ____/____/____ às ____ hs.		Tipo de Saída () Alta () Internação () Óbito	
1215	S	Altura (cm)	T (°C)	P (bpm)	R (mpm)
30	(K)				PA (mmHg)

Inat 1905-16
Antelbraco €

21 06 16 s/ queries
ARM dia
sd. over

[illegible]

Assinatura Paciente/Responsável:
Responsável: ANTONIO JOSE DE O.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ



Data - Hora
9/4/2018 -
11:12

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	12211-38.2018.8.06.0182 / 0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Ação de Origem	AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT
Nr. Volumes	1
Autuação	04/04/2018
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	SIM
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Pobre
Competência	VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Partes
Nome
Requerente : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Rep. Jurídico : 31972 - CE CARLOS ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA
Requerido : SEGURADORA LIDER ADMINISTRADORA DE SEGURO DPVAT

VIÇOSA DO CEARÁ (COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ), 9 de Abril de 2018


Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - VARA ÚNICA

Processo nº. 12211 - 38.2018.8.06.0182

DESPACHO

Recebo a presente ação sob rito ordinário e concedo, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Com base na máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo, deixo de marcar audiência prévia de conciliação, já que nas ações de cobrança de seguro DPVAT dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, podendo a audiência de conciliação ser postergada para momento posterior, a requerimento das partes.

Cite-se a seguradora ré para contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Ato contínuo, se a ré alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do NCPC, e nos termos do art. 351 do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

A cópia do presente despacho, servirá de carta de citação, desde que devidamente arrematada com selo de autenticação.

Seguem anexos: petição inicial e documentos anexos.

Expedientes necessários.

Viçosa do Ceará-CE, 20/06/2018.

Moisés Brisamar Freire
Juiz de Direito



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - VARA ÚNICA
Autos nº 12211 - 38 .2018 .8.06.482

VISTO E DESPACHO/DECISÃO EM INSPEÇÃO INTERNA (PORTARIA Nº 06/2018)

Proceda a Secretaria o cumprimento da determinação abaixo assinalada:

- () Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
- () Deixo a análise do pedido de tutela para depois da formação do contraditório.
- () Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, sendo esta medida necessária para garantia de verdadeiro acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CF e art. 373, § 1º do CPC).
- () Designe-se audiência de:
 - () conciliação;
 - () instrução;
 - () instrução e julgamento;
 - () ratificação;
 - () prevista no art. _____.
- () Cite-se a parte promovida, com as advertências de lei.
- () Intime-se a parte () autora () ré para:
 - () impulsionar o feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
 - () manifestar-se sobre fls. _____, no prazo de cinco dias.
 - () informar e especificar as provas a produzirem, no prazo de cinco dias.
 - () apresentar alegações finais escritas.
- X () À secretaria para:
 - X () cumprir o despacho de fls. 25.
 - () certificar o trânsito em julgado.
 - () certificar o decurso do prazo.
 - () certificar o cumprimento da determinação judicial de fls. _____.
 - () renovar os expedientes de fls. _____.
 - () proceder busca nos sistemas informatizados sobre o endereço atualizado do réu.
 - () expedir alvará da quantia depositada/RPV/Precatório.
 - () expedir mandado de penhora.
 - () abrir vista dos autos ao Ministério Público.
- () Quato à carta precatória:
 - () expeça-se para oitiva de testemunha residente em outra Comarca.
 - () solicite-se a devolução () devidamente cumprida () sem o cumprimento.
 - () devolva-se ao Juízo de origem (deprecante).
 - () remeta-se ao Juízo competente, diante de seu caráter intinerante.

Moisés Brizamar Freire
Adv. de Direito do 1º Juízo Auxiliar
na Vara de Família - Viçosa



- () Processo em ordem.
- () Aguarde a realização de audiência.
 - () Aguarde o decurso do prazo. Após certifique.
 - () Processo suspenso.
 - () Aguarde resposta de ofício.
 - () Aguarde a devolução da carta precatória.
 - () Aguarde a devolução do mandado.
- () Quanto ao recurso:
- () Recebo o presente recurso interposto contra a sentença de mérito, por está presentes todos os pressupostos recursais genéricos e especiais, bem como objetivos e subjetivos do referido recurso, recebendo-o no seu duplo efeito, dado o risco de dano irreparável à parte sucumbente (Lei nº. 9.099/95, artigo 43).
 - () Nos termos do §3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação é remetido pelo juiz ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.
 - () Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso intentado.
 - () Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/Trama Recursal.
- () Quanto ao cumprimento de sentença/ à execução:
- () Intime-se a parte vencida para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que o descumprimento ensejará em acréscimo de 10% (dez por cento), por força do art. 523, §1º do NCPC, sujeitando-se à penhora por força judicial.
 - () Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de três dias. A parte executada deverá ser intimada para, em caso de não pagamento, indicar bens penhoráveis, no prazo de cinco dias, nos moldes do § 2º, do art. 829, do CPC, sob pena de, não o fazendo, ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado na forma do parágrafo único do art. 774 do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 827, § 1º, do NCPC.
 - () Intime-se o exequente para atualizar o débito, caso entenda necessário.
 - () Intime-se o exequente para indicar bens do executado a serem penhorados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
- () Arquite-se.
- () _____
- _____
- _____

Viçosa do Ceará 20 / 06 / 2018.

Moisés Brisamar Freire
JUIZ DE DIREITO - RESPONDENDO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62309-900, Viçosa do Ceará - CE - E-mail: vicosa@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº: 0012211-38.2018.8.06.0182
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Seguro
Requerente e : Antônio José de Oliveira e outro
Requerido:

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que o despacho retro foi devidamente selado e encaminhado por via postal, servindo como carta citatória. O referido é verdade. Dou fé.

Viçosa do Ceará/CE, 27 de fevereiro de 2019.


Rita Dalila Alves Otaviano
Supervisora Unidade Judiciária